



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 147, DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4804, de 2019, da Senadora Zenaide Maia, que Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para garantir assentos especiais no transporte público para pessoas com deficiência e com obesidade mórbida.

**PRESIDENTE:** Senador Paulo Paim

**RELATOR:** Senador Romário

04 de Dezembro de 2019





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

## PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4804, de 2019, da Senadora Zenaide Maia, que *altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para garantir assentos especiais no transporte público para pessoas com deficiência e com obesidade mórbida.*

Relator: Senador **ROMÁRIO**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei nº 4.804, da Senadora Zenaide Maia, que altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, com a finalidade de garantir assentos especiais no transporte público para pessoas com deficiência e com obesidade mórbida.

Para tanto, a proposição acrescenta art. 3º-A à Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000 (Lei de Acessibilidade), determinado que as empresas que atuam no transporte coletivo de passageiros, nos modos rodoviário, hidroviário, ferroviário ou aeroviário reservem e disponibilizem 3% dos assentos no veículo de transporte para as pessoas com deficiência e para as pessoas com obesidade mórbida que comprarem suas passagens até 48 horas antes da partida do veículo. Ainda remete a regulamento do Poder Executivo o detalhamento sobre a comercialização e o acesso aos assentos especiais que



SF/19632.94293-94

cria. Por fim, determina a entrada em vigor de lei que dela eventualmente resulte na data de sua publicação.

A proposição foi distribuída para o exame desta Comissão, da Comissão de Assuntos Econômicos e da Comissão de Serviços de Infraestrutura, cabendo a esta última proferir decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Conforme o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre matéria que diga respeito à proteção das pessoas com deficiência, o que torna regimental o exame do PL nº 4.804, de 2019, por este colegiado.

Desde o prisma dos direitos humanos, a proposição não encontra óbice de juridicidade ou de constitucionalidade. Quanto à juridicidade, a matéria aperfeiçoa institutos que já estão inscritos no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), ao determinar uma reserva proporcional de assentos em tais veículos, o que não estava inscrito antes nem na mencionada lei, nem no Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que lhes garante espaços em casas de espetáculo, mas não nos meios de transporte.

Ainda quanto à juridicidade, mas já também quanto à constitucionalidade, tem-se que a proposição desdobra a norma constitucional escrita no art. 245 da Carta, que determina que a lei disporá sobre os veículos de transporte coletivo existentes, de modo a garantir o acesso adequado às pessoas com deficiência.

O principal desdobramento, aqui, é o da inclusão de pessoas com obesidade mórbida. Se observarmos os critérios da lei, as pessoas com obesidade mórbida cumprem com todos os requisitos para receber um tratamento que respeite sua condição. Entretanto, de modo difícil de se compreender, ainda há discussão a respeito de se as pessoas assim obesas podem ou não contar com o apoio do Estado para vencer barreiras e usufruir direitos em igualdade de condições com o restante da cidadania. Pelos termos da legislação vigente, é lógico que podem. Com a medida ora analisada, isso se tornará óbvio e mandatário.

A proposição faz justiça e dissolve escusas ao cumprimento da lei. Merece nosso apoio.



Apresentaremos, contudo, emenda, para incluir o transporte metroferroviário no campo de ação da nova lei, inclusive porque o decreto regulamentador a que nos referimos acima a ele faz referência.

### III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.804, de 2019, com a seguinte emenda:

#### EMENDA Nº 1 - CDH

Dê-se ao *caput* do novo art. 3º-A da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, inscrito no art. 1º do Projeto de Lei nº 4.804, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º .....

‘Art. 3º-A As empresas que atuam no transporte coletivo de passageiros, nos modos rodoviário, hidroviário, ferroviário, metroferroviário ou aeroviário reservarão assentos especiais para pessoas com deficiência ou com obesidade mórbida.

”

Sala da Comissão,

Paulo Paim, Presidente CDH  
PT/RS

Romário, Relator  
PODEMOS/RJ





**Relatório de Registro de Presença**  
**CDH, 05/12/2019 às 09h - 136ª, Extraordinária**  
**Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**

<b>Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)</b>	
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
JADER BARBALHO	1. JARBAS VASCONCELOS
MARCELO CASTRO <b>PRESENTE</b>	2. DANIELLA RIBEIRO
VANDERLAN CARDOSO <b>PRESENTE</b>	3. LUIS CARLOS HEINZE
MAILZA GOMES	4. EDUARDO BRAGA
EDUARDO GOMES	5. LUIZ PASTORE

<b>Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)</b>	
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
EDUARDO GIRÃO <b>PRESENTE</b>	1. JUÍZA SELMA
STYVENSON VALENTIM <b>PRESENTE</b>	2. ROMÁRIO
MARA GABRILLI <b>PRESENTE</b>	3. ROSE DE FREITAS
SORAYA THRONICKE <b>PRESENTE</b>	4. LASIER MARTINS

<b>Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)</b>	
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
FLÁVIO ARNS <b>PRESENTE</b>	1. ELIZIANE GAMA <b>PRESENTE</b>
ACIR GURGACZ	2. FABIANO CONTARATO <b>PRESENTE</b>
LEILA BARROS <b>PRESENTE</b>	3. JORGE KAJURU

<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)</b>	
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
PAULO PAIM <b>PRESENTE</b>	1. PAULO ROCHA <b>PRESENTE</b>
TELMÁRIO MOTA	2. ZENAIDE MAIA <b>PRESENTE</b>

<b>PSD</b>	
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
AROLDE DE OLIVEIRA	1. SÉRGIO PETECÃO
NELSINHO TRAD <b>PRESENTE</b>	2. LUCAS BARRETO <b>PRESENTE</b>

<b>Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)</b>	
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
MARCOS ROGÉRIO <b>PRESENTE</b>	1. MARIA DO CARMO ALVES <b>PRESENTE</b>
CHICO RODRIGUES <b>PRESENTE</b>	2. VAGO

### **Não Membros Presentes**

IZALCI LUCAS  
FLÁVIO BOLSONARO  
ANGELO CORONEL  
RODRIGO CUNHA  
JAYME CAMPOS  
ZEQUINHA MARINHO

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PL 4804/2019)**

NA 136ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR ROMÁRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CDH.

04 de Dezembro de 2019

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação  
Participativa